



# *Câmara Municipal de Andradas*

## MINAS GERAIS

**Parecer Jurídico: Constitucionalidade e Legalidade da Exigência de Autorização Legislativa Prévia para Execução de Transferências Voluntárias no Município de Andradas.**

*Este parecer analisa a constitucionalidade e legalidade de proposta legislativa em trâmite na Câmara Municipal de Andradas que visa obrigar o Poder Executivo a obter autorização prévia do Legislativo para executar recursos provenientes de transferências voluntárias de outros entes federados, incluindo aquelas oriundas de emendas parlamentares ou convênios.*

### **1. Do prazo Regimental**

Por se tratar de um Projeto Orçamentário, o rito do prazo para aplicações de emendas ao mesmo, deve ser o rito especial utilizando para tal os presentes nos artigos 181 a 188 e 283 a 287 do Regimento Interno desta Casa, não podendo se aplicar as outras possibilidades de propositura de emendas em outros tipos e modalidades de propositura, diante justamente da importância e complexidade de que se trata um projeto de lei orçamentário.

### **2. Análise da Proposta:**

#### **2.1. Âmbito de Aplicação da Proposta:**

A proposta abrange as transferências voluntárias, definidas como transferências de recursos financeiros da União para Estados, Distrito Federal e Municípios, ou entre estes, desprovidas de obrigatoriedade constitucional ou legal, conforme ensinam Celso Antônio Bandeira de Mello ("Direito Administrativo Brasileiro", p. 918) e Alexandre Mazza ("Manual de Direito Administrativo", p. 539).

No caso em análise, a proposta pretende abranger as seguintes modalidades de transferências voluntárias:



# *Câmara Municipal de Andradas*

MINAS GERAIS

\* Emendas parlamentares: dotações orçamentárias incluídas por parlamentares durante a tramitação do projeto de lei orçamentária (art. 166, § 3º, CF/88), destinadas a financiar ações e programas específicos.

\* Convênios: instrumentos jurídicos firmados entre entes federados para a realização de objetivos de interesse comum, com transferência de recursos financeiros (art. 251, CF/88 e Lei nº 13.019/2014).

\* Outros instrumentos congêneres: demais instrumentos jurídicos que se enquadrem na definição de transferências voluntárias, como termos de parceria (Decreto nº 6.170/2007).

## **2.2. Violação à Autonomia Municipal e à Separação de Poderes:**

A proposta legislativa em análise apresenta vícios de inconstitucionalidade, por afrontar a autonomia municipal e o princípio da separação de poderes, ambos basilares da República Federativa do Brasil.

### **2.2.1. Ofensa à Autonomia Municipal:**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 18, caput, garante a autonomia política, administrativa e financeira aos municípios. No que tange à autonomia financeira, o art. 156, CF/88, garante aos municípios a competência para aplicar suas receitas, incluindo aquelas provenientes de transferências voluntárias.

Ao condicionar a utilização de recursos financeiros recebidos por transferências voluntárias à prévia autorização legislativa, a proposta em análise subverte a autonomia financeira do Município de Andradas, consagrada constitucionalmente. Importa destacar que, uma vez incorporados ao erário municipal, os recursos provenientes de transferências voluntárias passam a integrar a receita do Município, não havendo que se falar em autorização legislativa para sua aplicação.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que condicionar o dispêndio de recursos financeiros do Município, especialmente aqueles provenientes de receitas próprias, à prévia autorização da Câmara Municipal configura grave ofensa à autonomia financeira, princípio basilar da autonomia municipal.



# *Câmara Municipal de Andradas*

## MINAS GERAIS

### **2.2.2. Quebra da Separação de Poderes:**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 2º, consagra a separação de poderes como fundamento da República Federativa do Brasil. A proposta em análise, ao conferir ao Poder Legislativo o controle prévio sobre a execução de recursos financeiros de competência do Executivo, promove indevida ingerência na esfera administrativa e, por conseguinte, viola a separação de poderes.

**A gestão da máquina pública e a execução orçamentária, especialmente no que tange à aplicação de recursos financeiros, são funções inerentes ao Poder Executivo. A exigência de autorização legislativa prévia para a utilização de recursos financeiros, além de não encontrar respaldo legal na Lei Orgânica do Município de Andradas, configura controle indevido sobre ato típico de gestão, a ser praticado pelo Chefe do Poder Executivo.**

### **2.3. Ausência de Previsão na Lei Orgânica do Município de Andradas:**

A Constituição Federal, em seu art. 29, IV, atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Nessa esteira, a Lei Orgânica do Município, norma fundamental que organiza os poderes e o funcionamento da administração local, deve disciplinar as matérias de competência legislativa do Município.

No caso em análise, a proposta legislativa em tela, ao buscar disciplinar a necessidade de autorização legislativa prévia para a utilização de recursos financeiros provenientes de transferências voluntárias, inova na ordem jurídica municipal, criando novo controle a ser exercido pelo Poder Legislativo.

Ocorre que a competência para legislar sobre matéria financeira e orçamentária, no âmbito municipal, deve estar expressamente prevista na Lei Orgânica do Município, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e da reserva legal. A ausência de previsão expressa na Lei Orgânica do Município de Andradas que autorize a Câmara Municipal a exigir prévia autorização legislativa para a aplicação de recursos financeiros pelo Poder Executivo torna a proposta em análise ilegal, por ausência de respaldo legal.



# *Câmara Municipal de Andradas*

## MINAS GERAIS

### 3. Conclusão:

Diante de todo o exposto, conclui-se pela intempestividade e inconstitucionalidade da proposta legislativa em análise, que visa condicionar a execução de recursos de transferências voluntárias à prévia autorização legislativa.

A proposta atinge o princípio da autonomia municipal, ao retirar do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de aplicar recursos financeiros que, constitucionalmente, estão sob sua gestão.

Além disso, a proposta viola o princípio da separação de poderes, ao conferir ao Legislativo o controle prévio sobre ato de competência exclusiva do Executivo.

Por fim, verifica-se, ainda, que a proposta apresentada não possui previsão de previsão expressa na Lei Orgânica do Município de Andradas que autorize a criação de tal mecanismo de controle por parte do Poder Legislativo.

Este Parecer é opinativo e visa orientar os vereadores da melhor forma possível quanto a viabilidade, constitucionalidade e legalidade da proposta apresentada.

Respeitando entendimentos contrários,

É o Parecer.

Andradas, 19 de dezembro de 2.024.

**Diego Gonçalves Marques Rezende**

**Procurador Geral da Câmara Municipal de Andradas**

**OAB/MG 218.778**